



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DECISÃO Nº 7057730 - GCJ-GJACJ-DPA

SEI!TJPR Nº 0120552-83.2021.8.16.6000
SEI!DOC Nº 7057730

SEI 0120552-83.2021.8.16.6000

1) Trata-se de consulta do Técnico Judiciário Lucas Cainan Babora Veloso, sobre qual seria o correto procedimento de ordenamento da expedição de mandados de intimação, citação e/ou notificação na competência Criminal através do Sistema Projudi. Sugere, ainda, a criação de uma opção específica para os mandados de natureza criminal no Sistema, uma vez que as opções existentes, pago ou gratuito, não abarcam as situações de absolvição do réu e extinção da punibilidade, nas quais não há previsão de cobrança de custas (eventos 6944560 e 6944679).

2) Tema semelhante já foi objeto do expediente SEI 0027956-85.2018.8.16.6000 formulado pelo Juiz Irineu Stein Junior, então Diretor do Fórum e Coordenador da Central de Mandados das Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para a inclusão da classificação de mandado de “Custas Postergadas” e “Isenção de Custas” no Sistema Projudi (evento 2868932).

3) Em decisão proferida (evento 3067280), foi mantida a forma de distribuição “mandados gratuitos” para casos de isenção de custas e “mandados pagos” para não antecipação de custas (custas postergadas).

Decidindo.

4) Primeiramente, é importante frisar que a decisão referenciada no item 3, não deve abarcar aquelas diligências realizadas em ações penais públicas.

5) Não há amparo na legislação para a exigência de recolhimento prévio de custas na ação penal pública, nem mesmo para custear despesas decorrentes de condução realizada por Oficial de Justiça. O pagamento das custas na ação penal pública é ônus da condenação criminal (art. 804 do CPP) e somente será cobrado após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

6) Por outro lado, observa-se que nas ações penais privadas intentadas mediante queixa, nenhum ato ou diligência se realizará, sem que seja depositada em cartório a importância das custas (art. 806, caput, parágrafos 1º, 2º e 3º do CPP).

7) Diante do exposto, orienta-se que:

7.1) o mandado expedido em ação penal pública deve ser distribuído como **gratuito** até que haja eventual condenação criminal do(a) acusado(a) ao pagamento de custas processuais;

7.2) na ação penal pública, o mandado expedido após o trânsito em julgado da sentença que condenou em custas, deverá ser expedido e distribuído como **pago**.

7.3) após o trânsito em julgado, eventuais diligências anteriores a sentença condenatória, deverão ser cotadas pelo Contador local (ou na falta deste, pela própria Unidade Judicial) e cobradas do(a) apenado(a);

7.4) não havendo previsão legal ou decisão judicial para isenção de pagamento de custas processuais, o mandado expedido deverá ser distribuído como **pago**.

8) Encaminhe-se mensageiro a todos(as) os(as) Magistrados(as) e Chefes de Secretaria com competência para atuar em processos criminais, com cópia desta deliberação.

9) Dê-se ciência desta deliberação ao Servidor consulente.

10) Após, encerre-se nesta Unidade.

Curitiba 24 novembro 2021.

(assinatura eletrônica)

Des. Luiz Cezar Nicolau,

Corregedor-Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Cezar Nicolau, Corregedor-Geral da Justiça**, em 24/11/2021, às 23:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **7057730** e o código CRC **A310F357**.